



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Dispõe sobre a Política de
Castração de Cães e Gatos no
âmbito do Distrito Federal e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente lei tem por objeto assegurar a efetividade da política pública de controle populacional de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para participar na política pública de que trata esta lei, mediante a indicação de animais para castração gratuita, o tutor deverá demonstrar residência no Distrito Federal e observar aos critérios estabelecidos na presente lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. É vedada a indicação para castração gratuita nos termos desta lei de animais destinados à comercialização ou qualquer outra forma de exploração comercial, ainda que indireta ou por terceiros.

Art. 3º De cada etapa do programa de castração gratuita de cães e gatos promovida pelos órgãos e entidades do distrito federal serão reservados:

I – vinte e cinco por cento para atendimento de animais vítimas de maus-tratos;

II - vinte e cinco por cento para atendimento de grandes plantéis;

III – cinquenta por cento para os demais interessados com renda familiar compatível com o programa na forma do regulamento;

§ 1º A condição de vítima maus-tratos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será atestada por profissional habilitado.

§ 2º Para participar das vagas reservadas a grandes plantéis de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é exigido da pessoa física ou jurídica pleiteante:

I – ter sob seu cuidado dez ou mais animais;

II – atuar sem finalidade lucrativa;

III – submeter-se a vistoria no local;

IV – demonstrar idoneidade moral da pessoa física, jurídica, seus dirigentes e associados, em especial quanto a violação aos direitos dos animais.

Art. 4º Ato regulamentador fixará critérios eletivos para os animais indicados, inclusive quanto a idade ou peso mínimo, estado de saúde e fatores circunstanciais impeditivos para participação.

Art. 5º A lista de animais selecionados para castração gratuita será disponibilizada no sítio oficial do órgão responsável pela execução da política pública, com informações que permitam a identificação dos tutores, bem como da data e local do procedimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir regras gerais para a execução da política pública de castração gratuita de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal.

A sanidade e controle populacional de animais domésticos são de extrema importância, contribuindo de maneira decisiva para a saúde pública e prevenção de violações ao direito dos animais.

A superpopulação de cães e gatos domésticos gera problemas para os seres humanos, onde ninhadas indesejadas frequentemente abandonadas acabam sujeitas a maus tratos, envolvendo-se em acidentes de trânsito, mordeduras e participando da cadeia de transmissão de zoonoses. Segundo informações do próprio IBRAM, órgão responsável pela execução da política pública de castração no Distrito Federal, animais não vacinados podem transmitir doenças como a raiva, cimonoze, leishmaniose, parvovirose, toxoplasmose entre outras.

O trabalho de castração não apenas evita os problemas do presente, mas também os nascimentos futuros que poderiam ser gerados caso as castrações não fossem executadas.

Estudos da American Humane Association dão conta que uma ninhada de 12 filhotes no primeiro ano tem crescimento exponencial, alcançando mais de 2 mil animais no 4º ano, podendo chegar a 400 mil no 7º ano e incríveis 80 milhões de animais no 10º ano de procriação ininterrupta (considerando hipoteticamente duas crias por ano e 2 a 8 filhotes por cria).

Na maioria das vezes esses animais serão abandonados, vivendo sob condições precárias e colocando em risco a saúde dos humanos e das espécies silvestres.

Embora o Distrito Federal conte com programa de castração gratuita de cães e gatos, a falta de regras claras e permanentes, tem gerado descontinuidade da política pública, fazendo com que o esforço e os recursos empreendidos em determinado momento sejam perdidos pelo aumento da superpopulação em curto período de tempo de abandono em sua execução.

Ademais, fundamental garantir tratamento diferenciado aos animais vítimas de maus tratos, para que não se perpetue esse ciclo de violação de direitos dos animais.

Importante, também, conceder prioridade aos grandes planteis geridos por entidades sem fins lucrativos e protetores independentes, estes que fazem um trabalho abnegado, muitas vezes sem qualquer apoio público ou privado, suprindo a ausência do Estado no trato da matéria e minorando o drama diário do abandono, do abuso e da falta de interesse.

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a consolidação de uma legislação protetiva, atuando de maneira a reduzir a superpopulação de cães e gatos por intermédio de uma política pública perene, com a redução de custos decorrentes do crescimento exponencial, redução das violações de direitos dos animais e melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 07:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0174171** Código CRC: **3B580F37**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00026219/2020-62

0174171v3



PROPOSIÇÃO - PL 1357/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0176435 Código CRC: 927856C5.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026219/2020-62

0176435v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 13/08/2020, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0176436 Código CRC: 2700667D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026219/2020-62

0176436v2